



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 235-09.
2016.6.05.0082 – CLASSE 32 – FÁTIMA – BAHIA**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Gilvan de Matos Pereira

Advogados: Gabriel Geraldo Carvalho de Fontes – OAB: 33560/BA e outros

Agravado: Manoel Missias Vieira

Advogados: Viviane de Jesus Souza – OAB: 45978/BA e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 848-826/CE E RE 729.744/MG. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as contas do agravado relativas ao exercício financeiro de 2008, na condição de Prefeito de Fátima/BA, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios/BA pela rejeição, mas, não obstante, a Câmara Municipal editou decreto legislativo aprovando-as.

2. Hipótese em que a Corte Regional manteve o deferimento do pedido de Registro de Candidatura do agravado ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato não incidiria na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, no julgamento REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016, assentou que o c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

4. Esta Corte já firmou o entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais (AgR-AgR-REspe 148-47, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.10.2014).

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2016.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por GILVAN DE MATOS PEREIRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Fátima/BA, nas eleições de 2016, de decisão de lavra deste Relator que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE da Bahia, assim ementado:

Recurso. Registro de Candidatura. Candidato ao cargo de Prefeito. Impugnação julgada improcedente. Registro deferido. Contas anuais do candidato a Prefeito rejeitadas pelo TCM. Aprovação pela Câmara Municipal. Competência. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1o., inciso I, alínea g da LC 64/90. Precedente jurisprudencial do STF, com repercussão geral reconhecida. Desprovemento.

Nega-se provimento a recurso para manter a decisão que, julgando improcedente a impugnação, deferiu o Registro de Candidatura do recorrido, uma vez que, a despeito do parecer do TCM pela rejeição de contas anuais da Prefeitura, tem-se que as referidas contas foram aprovadas pelo órgão competente, a Câmara Municipal, pelo que não incide a inelegibilidade prevista no art. 1o., inciso I, alínea g da LC 64/90, conforme precedente jurisprudencial do STF, com repercussão geral reconhecida (fls. 491).

2. Em suas razões recursais (fls. 489-492), o agravante reiterou as alegações expendidas no Recurso Especial, quais sejam:

a) as contas do recorrido, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal no ano de 2008, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em decisão definitiva;

b) o acórdão regional viola os arts. 14, § 9o., e 71 da CF, bem como o art. 1o., inciso I, alínea g da LC 64/90, pois o órgão competente para julgamento das contas da gestão do Prefeito, ora agravado, seria o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo inciso II do citado art. 71.

c) existe Processo Criminal em curso no TRF da 1a. Região, no qual haveria decisão interlocutória pela qual o recorrido estaria impedido de se aproximar de órgão de Administração Pública Municipal e de manter relação com cidadão representante de sua própria coligação, haja vista que estes são indiciados e processados como coautores em crimes que teriam lesado o Município.

3. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

4. Contrarrazões pelo agravado às fls. 496-507.

5. Às fls. 512-514, o agravado apresentou petição em que pugna pelo não conhecimento do Agravo Regimental, ao argumento de que o agravante não teria apresentado os originais de tal recurso interposto via fac-símile no prazo previsto pelo art. 2º, parág. único da Lei 9.800/99.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 11.10.2016, terça-feira (fls. 488), e o presente recurso, interposto em 14.10.2016, sexta-feira (fls. 489), em petição subscrita por Advogada constituída nos autos (fls. 83).

2. As argumentações expendidas no Regimental, contudo, constituem mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Recurso Especial e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. A controvérsia dos autos limita-se à incidência ou não, no pedido de Registro de Candidatura do agravado, da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

4. Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que o recorrido estaria inelegível por incidir a referida alínea *g* em razão de ter tido suas contas de Prefeito relativas ao ano de 2008 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em decisão definitiva.

5. Conforme delineado no acórdão regional, as contas do agravado relativas ao exercício financeiro de 2008, na condição de Prefeito de Fátima/BA, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios/BA pela rejeição; entretanto, a Câmara Municipal editou o Decreto Legislativo 001/10 aprovando-as.

6. Para conferir, transcrevem-se os seguintes excertos do aresto da Corte Regional:

Por uma interpretação sistemática do art. 31 da CF, infere-se que, tratando-se do Chefe do Executivo, a deliberação do Tribunal de Contas tem caráter meramente opinativo, não vinculante, apresentando-se como parecer prévio ao Poder Legislativo, a quem incumbe apreciar as contas anuais do Gestor.

No caso dos autos, malgrado tenha o Tribunal de Contas emitido parecer em que opina pela rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2008, o órgão a quem compete julgar os atos do Gestor Municipal, qual seja, a Câmara Municipal, editou o Decreto Legislativo 001/10, aprovando as referidas contas (fls. 342).

Ora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, já assentou o entendimento de que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de Governo e as contas de gestão dos Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos Vereadores.

Do quanto analisado na hipótese sob apreço, o certo é que decisão da Mesa Legislativa aprovou as contas do ex-Gestor, com 6 votos a favor e 3 contra (fls. 342), o que constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1o., inciso I, alínea g da LC 64/90 (fls. 492v.-493).

7. *In casu*, o TRE do Ceará manteve o deferimento do Registro de Candidatura do recorrido por entender não configurada a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, haja vista não haver *decisum* pela rejeição das contas proferido pelo órgão competente, qual seja, a Câmara Municipal.

8. Com efeito, conforme assinalado na decisão agravada, o STF, em âmbito de repercussão geral, analisou o tema objeto destes autos. Em síntese, nos Recursos Extraordinários 848-826/CE e 729.744/MG, firmou o entendimento de que o Tribunal de Contas, ao analisar contas do Chefe do

Poder Executivo Municipal (Governo ou gestão), exerce função auxiliar, emitindo tão somente parecer prévio de natureza opinativa, sendo o julgamento final atribuição da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da CF.

9. Nessa linha foi o julgamento desta Corte Superior no REspe 46-82/PI, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016, no qual este Plenário assentou que o *c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG em 17.8.2016).*

10. Ou seja, tratando-se de contas de Governo ou contas de gestão, somente a reprovação destas pela Câmara Municipal faz incidir a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

11. Assim, consoante consignado na decisão agravada, incidem no caso as Súmulas 30 desta Corte Superior e 83 do STJ, respectivamente:

Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se conhece do Recurso Especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

12. Ressalte-se que o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afrontar a lei. Nessa linha, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

(...).

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do Recurso Especial – afronta a lei e dissídio pretoriano.

4. *Agravo Regimental desprovido* (AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.9.2013).

13. Assim, na linha dos fundamentos acima expostos, não há como se olvidar que a decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos, merecendo ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a nítida intenção de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida e a ausência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

14. Por fim, no que se refere ao pedido do agravado de não conhecimento do Agravo Regimental ao argumento de que o agravante não teria apresentado os originais de tal recurso interposto via fac-símile no prazo previsto pelo art. 2º, parág. único da Lei 9.800/99, destaque-se que *Esta Corte já firmou entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais* (AgR-AgR-REspe 148-47/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.10.2014).

15. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

16. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 235-09.2016.6.05.0082/BA. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Gilvan de Matos Pereira (Advogados: Gabriel Geraldo Carvalho de Fontes – OAB: 33560/BA e outros). Agravado: Manoel Missias Vieira (Advogados: Viviane de Jesus Souza – OAB: 45978/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.11.2016.